

PROCESSO : 21.796-4/2011
INTERESSADA : EROTIDES MARTINS PEREIRA
ASSUNTO : REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ATOS nº 159/2011 e nº 076/2012)

RAZÕES DO VOTO

Primeiramente vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegurou aos Tribunais de Contas da União e dos Estados no seu artigo 71 a função de exercer o controle externo da Administração Pública incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Em sede de Constituição Estadual, assim determina o artigo 47, III:

Art. 47 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Por sua vez, o Regimento Interno deste E. Corte de Contas (Resolução nº 014/2007) consagra no seu artigo 30-E, quando trata das competências das Câmaras, que:

(...)

VIII – Julgar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos

Municípios, ressalvas as melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório.
(...)

Conclui-se, pelo exposto que esta Relatoria é competente para exame do feito em razão do expediente de fl. 113-TCE constante destes autos. Porém seu julgamento deverá dar-se em âmbito da Egrégia Primeira Câmara atendendo ao que preleciona o artigo 30-E do RITCE-MT.

São as considerações preliminares necessárias.

DO ATO APOSENTATÓRIO

Da leitura dos documentos e das informações contidas nestes autos, verifico que a requerente cumpriu os requisitos necessários à sua inativação nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990, e artigo 145 da Constituição Estadual, Lei nº 7.860/2002 (PCCS).

Além disso, verifico também que os cálculos dos seus proventos encontram-se em conformidade com a legislação que fundamenta a sua aposentadoria por invalidez.

VOTO

Ante o exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 3758/2012, de fls. 172 a 176-TCE, do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo registro da Ato aposentatório nº 159/2011 (fl. 107-TCE), Ato retificatório nº 076/2012 (fl. 148-TCE) e para que seja considerada legal a Planilha de Proventos, constantes à fl. 150-TCE.

É como voto.
Tribunal de Contas, setembro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR